



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contrato nº 06/2022 - Contratada: **COMPLIANCE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** - Objeto: Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 363 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva acréscimo ao valor do Contrato nº 06/2022 ([0818369](#)), firmado com a empresa **COMPLIANCE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.345.107/0001-98. O objeto do contrato é a execução de serviços de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte. O contrato encontra-se sob a égide do regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e permanece em plena execução, com vigência atual até a data de 02/11/2025.

02. Na Solicitação nº 171, de 10/12/2024 ([1296836](#)), o Chefe da SEAP, unidade gestora do contrato, descreve a seguinte situação:

I - Inicialmente, o contrato previa o pagamento de horas extraordinárias no valor estimado de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** para o exercício de 2024. Entretanto, em decorrência do aumento no volume de trabalho, da extensão do horário de funcionamento do TRE-RO e da realização de atividades não previstas inicialmente, verificou-se que a demanda por horas extraordinárias superará significativamente o montante inicialmente previsto, de modo que já ultrapassará o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II - Para assegurar o cumprimento de todas as futuras obrigações contratuais e a continuidade dos serviços sem interrupções, **propôs-se o acréscimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao contrato vigente, de modo a totalizar o valor contratual de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para pagamento de horas extraordinárias;**

III - Ressalta-se que **não será necessário o reforço da Nota de Empenho nº 2024NE000134**, referente ao pagamento de horas extraordinárias do ano de 2024, uma vez que há o saldo disponível de R\$ 200.374,69 (duzentos mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV - Por fim, informa ainda que há também disponível o saldo de R\$111.349,53 (cento e onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente à Nota de Empenho nº 2024NE000278, destinada ao pagamento de apoio administrativo temporário para a Secretaria do Tribunal.

V - Dessa forma, conclui que **há a disponibilidade, até o momento, do montante total de R\$ 311.724,22 (trezentos e onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) para o custeio do pagamento das horas extraordinárias laboradas pelos terceirizados.**

03. Por meio do Despacho nº 3690/2024 ([1297824](#)), a Secretária em Substituição da SAOFC consentiu com o pleito e remeteu o feito à SECONT para elaboração da minuta de instrumento contratual e esta AJFAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

04. A minuta de Termo Aditivo nº 12 para o registro do acréscimo pretendido foi trazido ao processo pela SECONT ([1298159](#)).

05. Frise-se que **ainda não foi juntada** a Programação Orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida no exercício de 2025.

06. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

08. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

10. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Veja-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

*I - **unilateralmente** pela Administração:*

(...)

*b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

(...)

*§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)*

11. Além da previsão legal acima reproduzida verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora. Veja-se:

Contrato nº 06/2022: ([0818369](#))

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A Contratada obriga-se a aceitar a alteração deste Contrato, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas, conforme abaixo:

(...) Subcláusula Primeira – A Contratada obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste Contrato.

12. Contudo, torna-se necessário registrar que a pretensão da SEAP, unidade gestora, de acréscimo do objeto do contrato possui certa par-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ticularidade. Esta se refere ao fato de que se pretende aplicar a margem de acréscimo ao valor do contrato (R\$ 250.000,00) apenas ao valor estimado para o pagamento de horas extraordinárias, elevando-o do atual montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Essa medida é pouco utilizada rotineiramente porque, de ordinário, o acréscimo quase sempre incide sobre todos os serviços objeto do contrato. Contudo, entende-se que no caso em análise ela é oportuna e necessária para o correto atendimento da demanda da Administração. Isso porque não faria sentido acrescentar os demais serviços, uma vez que o que se busca é tão somente os valores de horas extraordinárias superiores ao inicialmente estimado na contratação. Por sua vez, a solução não destoa da necessária juridicidade em função do critério de seleção do fornecedor determinado no certame licitatório, qual seja, "valor global do lote único".

13. Nessa situação, ainda que a alteração recaia apenas sobre um item, o percentual de acréscimo considerará o valor total atualizado do contrato. Neste sentido, manifestam-se favoravelmente o Tribunal de Contas da União e a Advocacia Geral da União. Veja-se:

Tribunal de Contas da União - TCU:

*A base de cálculo dos limites para a alteração depende do critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto. Em contratos decorrentes de licitação com critério menor preço com adjudicação por item, o limite deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, cada item se constitui em objeto autônomo, cuja reunião em um mesmo edital de licitação decorre de mera conveniência administrativa. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação por lote ou grupo a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor atualizado do lote ou grupo. **Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação global a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor total atualizado do contrato.** (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 903, disponível em: portal.tcu.gov.br/)*

Advocacia Geral da União - AGU:

Parecer 00005/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (NUP: 00812.000089/2022-73)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. JOGO DE PLANILHAS.

I. A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, previstos no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

II. Em contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

III. Na hipótese de o contrato derivar de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

IV. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", nos termos do Decreto n. 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto.

V. É vedada a compensação entre acréscimos e supressões contratuais, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50. (sem destaques no original)

14. É importante registrar que as controvérsias acerca do acréscimo em um único determinado item de serviço têm fundamento em função dos chamados "jogos de planilha", instrumento ilícito pelo qual se busca alterar a quantidade de um único determinado item para proporcionar vantagem econômica superior àquela conformada no certame licitatório ou quando da contratação direta. Os demais itens, não interessantes ao contratado, permanecem inalterados. **No caso em análise, essa situação está totalmente afastada.** Isso porque o "item" que se pretende acrescer (valor estimado para o pagamento de horas extraordinárias laboradas pelos terceirizados durante a execução contratual) não foi objeto de disputa ou mensuração de razoabilidade de preços quando da contratação, cujo critério de seleção do fornecedor deu-se por meio da análise do "valor global do lote único" (Item 5.2.1, alínea "a", do Edital do Pregão Eletrônico nº 07-2022 - evento [0795601](#)).

15. Em conclusão, as informações prestadas pela unidade gestora do contrato na Solicitação nº 171/2024 - SEAP ([1296836](#)) parecem conter as justificativas do aditivo para o atendimento eficaz da demanda deste Tribunal. Verifica-se também que o acréscimo pretendido não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Afinal, a Lei nº 8.666/1993 permite o acréscimo máximo de 25% (vinte e cinco por cento) e o percentual de aumento pretendido somará, com os outros acréscimos já realizados, o total de 20,443% (vinte inteiros e quatrocentos e quarenta e três milésimos por cento). Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, com registro do ato em termo aditivo, com fundamento no **art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, na Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022** ([0818369](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV - DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

16. Com a finalidade de registrar o ato já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 12 ao Contrato Administrativo nº 06/2022, juntado no evento [1298159](#). Assim, resta a esta unidade jurídica, de acordo com o **art. 38, p. único, da Lei nº 8.666/1993**, realizar o necessário exame prévio para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

II - CLÁUSULA PRIMEIRA: Registra o acréscimo de 2,42% ao valor total do contrato e apresenta tabela com as alterações de valores: **redação adequada** na forma analisada no Capítulo III deste parecer;

Subcláusula única - referência ao histórico da contratação que consta no anexo I do instrumento: **redação adequada**.

II - CLÁUSULA SEGUNDA: Registra o valor total do aditivo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Subcláusula Primeira: Descrição da fonte orçamentária. **redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993.

Subcláusula Segunda: Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993;

III - CLÁUSULA TERCEIRA - Garantia: Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a complementação da garantia contratual, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 55, VI, da Lei nº 8.666/1993 e Cláusula Quinta do contrato originário.

IV - CLÁUSULA QUARTA - Fundamento legal: Registra as fontes normativas que embasaram o ato do acréscimo do objeto: **redação adequada**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

V - CLÁUSULA QUINTA - Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada.**

VI - CLÁUSULA SEXTA - Registra a **publicação resumida do ato** no PNCP, sítio eletrônico deste Tribunal e DEJE-RO: **redação adequada, obrigação decorre do comando contido nos art. 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993.**

VII - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

17. Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT no evento [1298159](#) encontram-se em conformidade com os valores informados pela unidade gestora - sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar - e contêm os elementos mínimos definidos pelas regras da Lei nº 8.666/1993 e demais normas citadas neste parecer. Nestes termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, não avendo reparados a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

V - CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

18. Compulsando-se os autos, verificou-se que a SEAP, na Informação nº 346/2024 ([1288844](#)), informou que solicitou à empresa contratada, no dia 07/11/2024, o envio do tabulamento das horas extras laboradas no durante o mês de abril de 2024. Além disso, comunicou também que, até aquele momento, não havia ocorrido o pagamento das horas extraordinárias dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024.

19. Embora não haja expressa previsão na Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que as horas extraordinárias (ou "horas extras") possuem natureza salarial, razão pela qual também incide sobre elas a regra do art. 459, §1º, da CLT ("quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido"). Nesse sentido, veja-se este julgado do TST:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RE-GIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 459, § 1º, DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO. ALCANCE. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que declarado válido e subsistente o auto de infração aplicado pela inobservância do prazo previsto no artigo 459, §1º, da CLT, quanto ao pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno. Registrou que " **as horas extraordinárias e o adicional noturno são parcelas que detêm inegável natureza salarial, devem ser apuradas e pagas juntamente com as demais parcelas referentes ao mês a que se referem. A palavra ' salário' descrita no artigo 459/CLT não pode ser interpretada de forma restrita** ". Disse que " não há porque admitir que a autora quite o labor extraordinário ou noturno, prestado em um mês, juntamente com o salário do mês subsequente ". Assentou que " qualquer critério alternativo de fechamento dos cartões de ponto só é válido quando a empresa respeita o limite fixado no art. 459/CLT, de modo que **deve haver a entrega da correspondente contraprestação até o 5º dia útil seguinte ao mês da prestação do serviço** ". Por fim, concluiu que " o critério de fechamento dos cartões de ponto de forma fracionada revela prejuízo aos empregados, vez que as horas extraordinárias laboradas após o dia 16 são quitadas com prazo bem mais longo do que o previsto na legislação. ". 2. **Dispõe o art. 459, caput e §1º, da CLT que " O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. "** 3. **A interpretação que se confere ao citado dispositivo legal é no sentido de que o prazo assinalado abrange todas as verbas de natureza salarial que integram a remuneração.** Nesse cenário, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser válido o auto de infração lavrado contra empresa que não observa o pagamento das parcelas de natureza salarial no prazo estabelecido no artigo 459, § 1º, da CLT. 4. Portanto, o Tribunal Regional, ao manter a validade do auto de infração aplicado por violação do artigo 459, §1º, da CLT, em razão da inobservância do prazo fixado para pagamento das horas extras e do adicional noturno, proferiu decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula 333/TST como óbice ao processamento da revista. Decisão mantida com acréscimo de fundação. Agravo não provido" (Ag-ARR-10560-25.2015.5.03.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/05/2023). [GRIFO NOSSO]

20. Dessa forma, considerando o grande atraso no pagamento das verbas trabalhistas noticiado pela SEAP, torna-se evidente o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas. Frise-se que essa situação pode ensejar a aplicação de penalidade administrativa à empresa contratada, com fundamento na Cláusula Décima Sexta, Subcláusula Primeira, inciso V. Além disso, tal circunstância autoriza a Administração Pública a valer-se da garantia contratual para adimplir as obrigações descumpridas, nos termos da Cláusula Quinta, alínea "i" do Contrato nº 06/2022.

21. Inclusive, é importante ressaltar que, no julgamento da ADC nº 16, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

que a Administração Pública detém a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, caso haja falha na fiscalização de seu cumprimento (culpa *in vigilando*). Por esse motivo, é de extrema relevância que o gestor público fiscalize contínua e rigorosamente a execução contratual, de modo a realizar cobranças e tomar as providências necessárias autorizadas em contrato, tal qual a aplicação de sanções e utilização dos valores prestados em garantia pela empresa contratada.

22. Por fim, considerando a recente autorização, pela Diretoria Geral, da redução da jornada de trabalho dos terceirizados (Despacho nº 1408/2024 - evento [1290278](#)) e, ainda, a previsão legal da hipótese de compensação de horário de trabalho como forma de contraprestacionar a realização das horas extraordinárias (art. 59, §§2º e 5º, da CLT e Cláusula Vigésima Quinta da CCT 2024/2025 ([1184687](#)), sugere-se ao gestor do contrato, após análise de conveniência e oportunidade, a possibilidade de aproveitar a jornada reduzida do recesso forense para abater parte do pagamento das horas extraordinárias devidas. Afinal, tal medida vai ao encontro dos Princípios da Economicidade e da Eficiência.

VI – DA CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, na forma descrita na Solicitação nº 171/2024 - SEAP ([1296836](#)), com fundamento no art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, com fulcro na Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)).

i. como relatado, há informação da gestão do contrato acerca de saldo disponível de R\$ 200.374,69 (duzentos mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) na Nota de Empenho nº 2024NE000134 para o pagamento de horas extraordinárias no exercício de 2024 e saldo de R\$111.349,53 (cento e onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), na nota Nota de Empenho nº 2024NE000278, destinada ao pagamento de apoio administrativo temporário para a Secretaria do Tribunal. Assim, foi noticiada a **disponibilidade total de R\$ 311.724,22** (trezentos e onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) para o custeio do pagamento das horas extraordinárias laboradas pelos terceirizados. Embora não haja informação sobre a disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa no exercício de 2025, tratando-se de serviços contínuos a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

vigência anual dos créditos orçamentários é excepcionalizada pela regra especial do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

24. A análise formal dos termos da minuta carreada ao processo pela SECONT no evento [1298159](#) revela que o instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência e com a redação adequada ao aditivo de acréscimo pleiteado, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, para cumprimento do art. 38, p. único, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta.

25. Ademais, conforme explicado no Capítulo V deste parecer, aponta-se o seguinte:

i. Considerando a Informação nº 346/2024 ([1288844](#)) e a regra do art. 459, §1º, da CLT, reitera-se a obrigação trabalhista de pagar as horas extraordinárias juntamente com o salário, no mês subsequente àquela em que realizada a jornada extraordinária e recomenda-se à gestão do contrato o rígido controle da necessidade de prestação de horas extras pelos terceirizados, cuidando para que os pedidos de sobrejornada sejam realizados previamente à execução dos serviços. De igual maneira, deverá a gestão do contrato acompanhar com rigor o pagamento tempestivo e regular do adicional de serviço extraordinário, de modo que, caso não ocorra o devido adimplemento da obrigação, a) seja a contratada notificada a apresentar justificativas, sob pena de aplicação de penalidade contratual pelo atraso, e b) seja avaliada a possibilidade de utilização da garantia contratual pela Administração Pública como forma de garantir o pagamento no prazo devido.

ii. Considerando, ainda, que as horas extras admitem compensação de jornada dentro do período máximo de 6 (seis) meses após sua ocorrência e que, por autorização da Diretoria Geral (Despacho nº 1408/2024 - evento [1290278](#)), haverá redução da jornada de trabalho dos terceirizados no período do recesso forense (de 20/12/2024 a 06/01/2025), sugere-se a análise, pela Administração, da oportunidade e conveniência em optar por compensar horas extras neste período. Ressalta-se que tal medida pode gerar economia de recursos, como também repercutirá no percentual do acréscimo ao objeto do contrato, que se encontra próximo do limite legal de 25%. Caso tal opção não seja adequada para este momento, recomenda-se à gestão do contrato que, no futuro, avalie a viabilidade da adoção desse procedimento.

26. Por fim, como condição de eficácia do novo ajuste firmado e em obediência ao Princípio da Publicidade, deverá o extrato do termo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

aditivo ser publicado no Diário Oficial da União e no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme prazo disposto no art. 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 16/12/2024, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/12/2024, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1299831** e o código CRC **AAFE164C**.